

ASPECTOS JURÍDICOS DA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL

Fernando Fernandes da Silva*

RESUMO

Trata-se de artigo que tem por objeto focar a natureza jurídica da sentença arbitral estrangeira no Brasil, bem como, a natureza jurídica do processo de homologação das sentenças arbitrais. Desta forma, há uma análise da disciplina jurídica das sentenças arbitrais em nosso ordenamento, ou seja, o seu tratamento pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). Em especial a sua equivalência com as sentenças judiciais. Além disso, uma análise das regras brasileiras pertinentes ao processo de homologação e uma análise do objeto deste processo, as suas regras processuais e a natureza jurídica da sentença de homologação, com a citação de recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

PALAVRAS CHAVES

ARBITRAGEM; SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA; PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS.

ABSTRACT

This essay focus on the juridical nature of foreign award in Brazil and focus on the juridical nature of homologation process of foreign awards. Moreover there is an analysis of juridical system of awards in national juridical system, with especial approach of Civil Procedure and Award Law (Law 9.307/96). Also that foreign awards and judicial decisions are similar juridical institutes. Besides that an analysis about national rules relating to the homologation of Tribunal Superior of Justice and the analysis about objectives of homologation and procedure rules, and the juridical nature

* Professor do Programa de Mestrado em Direito Internacional da Universidade Católica de Santos (Unisantos) e Professor de Direito Internacional do curso de graduação da Faculdade de Direito de Sorocaba.

of homologation decision, with references about recent decisions of Tribunal Superior of Justice.

KEYWORDS

ARBITRATION; FOREIGN AWARD; HOMOLOGATION OF FOREIGN AWARDS

Introdução

A proposta deste artigo é buscar sistematizar juridicamente a natureza jurídica da sentença arbitral estrangeira no Direito Brasileiro e conseqüentemente, sistematizar juridicamente o processo de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras. Neste sentido, abordamos as principais regras relativas à arbitragem e o processo de homologação no que diz respeito a sua natureza jurídica, os limites da sentença de homologação, as condições da ação do processo de homologação, os requisitos legais a serem observados pelo autor, os limites da defesa do réu e as hipóteses de atuação de ofício do Superior Tribunal de Justiça que podem acarretar a negação da homologação da sentença arbitral estrangeira.

I –A Sentença Arbitral Estrangeira

A arbitragem é uma forma pacífica de solução de litígios, em que as partes firmam um acordo no sentido de submeter a um árbitro ou vários árbitros a responsabilidade pela solução do referido conflito. Conseqüentemente, as partes podem eleger um procedimento arbitral previsto no regulamento de uma câmara arbitral ou elaborarem o seu próprio procedimento, inclusive com a participação dos árbitros nesta tarefa. O acordo de submissão à arbitragem pode ser revestido na forma de uma cláusula arbitral, prevista no corpo de um contrato, ou ser celebrado à parte, revestido na forma de um contrato. A decorrência lógica do procedimento arbitral é o seu término mediante uma decisão tomada por um ou por vários árbitros. Esta é a decisão que irá conter a solução pretendida pelas partes.

No direito brasileiro, com o advento da Lei 9.307/96 e com as recentes reformas do Código de Processo Civil, a decisão dos árbitros, consubstanciada na sentença arbitral, possui a mesma natureza jurídica de uma sentença judicial: “Rompendo a tradição legal anterior, que se referia à decisão dos árbitros como sendo o ‘laudo arbitral’, a Lei 9.307/96 fez questão de se referir à decisão dos árbitros como sendo ‘sentença arbitral’, fazendo-o consistentemente ao longo do seu texto. Tratar a decisão dos árbitros como ‘sentença’ reforça a noção do caráter jurisdicional da arbitragem, claramente reconhecido pelo legislador pátrio, em que pese algumas opiniões doutrinárias em sentido contrário.”¹

Neste sentido, o próprio direito positivo reconhece a natureza jurídica de título executivo judicial das sentenças arbitrais, conforme a regra do art. 31 da Lei de Arbitragem: “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.” Da mesma forma, temos a regra do Código de Processo Civil, que passamos a transcrever:

“Art. 474-N. São títulos executivo judiciais:

.....

IV – a sentença arbitral;”

A primeira consequência desta constatação é a dispensa de homologação das sentenças arbitrais nacionais por juizes ou tribunais brasileiros para produzirem os efeitos jurídicos nelas contidos. Aliás, esta regra é expressa na própria Lei de Arbitragem nos termos do seu art. 18.

A segunda consequência, parte da premissa de que as sentenças judiciais são mandamentos estatais. Portanto, são cercadas das mais diversas regras que lhes

¹ Cf. Rodrigo Garcia da Fonseca. Reflexões sobre a Sentença Arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação. Número 06, p. 41.

conferem uma relevância pública no que diz respeito aos elementos obrigatórios que devem integrar o seu conteúdo, bem como, os efeitos jurídicos por elas produzidos. Ao verificarmos a Lei de Arbitragem, também, identificamos estes elementos que conferem às sentenças arbitrais o *status* jurídico de mandamento de ordem pública, consagradora da solução do conflito, promotora da paz social. Assim, temos o art. 26 que dispõe sobre os seus elementos obrigatórios, semelhantes àqueles previstos na sentença judicial; o art. 31, já citado, que confere a elas os mesmos efeitos jurídicos da sentença judicial; e o art.32, que prevê os casos de nulidade.

A terceira consequência decorre da regra do art. 31 da Lei de Arbitragem. Caso a sentença arbitral seja condenatória e se uma das partes se recusar a cumpri-la, a outra parte poderá exigir a sua execução pelo Poder Judiciário. Por outro lado, se a sentença arbitral for declaratória ou constitutiva não há necessidade de submeter a sua execução pelo Poder Judiciário, salvo em circunstâncias específicas. Apropriado o exemplo trazido por Rodrigo Garcia da Fonseca, neste sentido: “Por exemplo, se em determinada arbitragem houver a discussão em torno da propriedade ou da hipoteca de um imóvel, a sentença arbitral poderá ser levada diretamente a registro junto ao registro imobiliário, sem a necessidade de intervenção do Judiciário. Somente, se o oficial do registro se recusar a registrá-la, aí sim se deverá buscar uma ordem judicial para obrigá-lo a efetuar o registro devido, pois haverá a necessidade do exercício do poder judicial de coerção para forçar a prática do ato de registro.”² Entretanto, as considerações desta análise não se aplicam totalmente às sentenças arbitrais estrangeiras, que segundo nosso entendimento devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça em quaisquer circunstâncias, como veremos em seguida.

Finalmente, não podemos esquecer de mencionar que as matérias, objeto de litígio, que podem ser apreciadas pelos árbitros e passam a integrar uma sentença arbitral são mais restritas que aquelas que são objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. O art. 1º da Lei de Arbitragem dispõe que esta forma de solução de conflito somente poderá ser adotada para “dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

² Cf. Rodrigo Garcia da Fonseca. Reflexões sobre a Sentença Arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação. Número 06, p. 50.

As sentenças arbitrais estrangeiras, por força do art. 34, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, são aquelas proferidas fora do território nacional. Assim, conforme, a Lei de Arbitragem o critério de distinção entre as sentenças arbitrais nacionais e estrangeiras é eminentemente territorial. Por outro lado, o nosso ordenamento jurídico confere a elas o mesmo *status* jurídico das sentenças judiciais, como já explicado em relação às sentenças arbitrais nacionais. Vejamos:

“Art. 475-N. São títulos executivo judiciais:

.....

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;”

II – As Normas Aplicáveis ao Processo de Homologação da Sentença Arbitral Estrangeira

O art. 34 da Lei de Arbitragem prevê um duplo regime jurídico de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: ou a sentença arbitral é homologada, conforme os procedimentos previstos nas regras dos tratados internacionais “com eficácia no ordenamento interno” ou ela é homologada, conforme as regras dos artigos 34 a 40 da Lei de Arbitragem.

Deve-se esclarecer que o tratado celebrado pelo Governo Brasileiro em âmbito internacional é inserido em nosso ordenamento jurídico após a aprovação pelo Congresso Nacional³, mediante Decreto Legislativo e promulgada pelo Presidente da República, mediante Decreto específico para tal fim.⁴

³ Cf. art. 49, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

⁴ Cf. art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

A título de exemplo, os principais tratados em vigor no ordenamento jurídico brasileiro que têm por objeto disciplinar o processo de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras são os seguintes:

a) *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras* (1958) (aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo número 52 de 25 de abril de 2002 e promulgada pelo Decreto número 4.311 de 23 de julho de 2002 - publicado no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2002);

b) *Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional* (1975) (aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo número 90 de 06 de junho de 1995 e promulgada pelo Decreto número 1902 de 09 de maio de 1996 - publicado no Diário Oficial da União em 10 de maio de 1996);

c) *Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros* (1979) (aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo número 93, de 20 de junho de 1995 e promulgada pelo Decreto 2.411 de 02 de dezembro de 1997 - publicado no Diário Oficial da União em 03 de dezembro de 2007);

d) *Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul* (2000) (aprovado pelo Decreto Legislativo número 265 de 29 de dezembro de 2000 e promulgado por meio do Decreto número 4.719 de 04 de junho de 2003 - publicado no Diário Oficial da União em 05 de junho de 2003);

Além dessas convenções o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diversos tratados internacionais que disciplinam matérias de cooperação judiciária e que podem ser aplicados nos processos de homologação.

Como já dito, a Lei de Arbitragem prevê também um procedimento específico de homologação e que deve ser aplicado, conforme a regra prevista no art. 34 daquela Lei. Daí que devemos considerar não apenas a aplicação dos dispositivos da Lei 9.307/07, mas todas as regras do ordenamento jurídico brasileiro que são relativas à matéria.

Assim, temos o art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal de 1988 que outorga ao Superior Tribunal de Justiça a competência para homologar as sentenças arbitrais estrangeiras; o art. 109, inciso X, também da Constituição que outorga aos juizes federais a competência para promover a execução das sentenças arbitrais estrangeiras, após a homologação por aquele tribunal (ambas as regras constitucionais foram introduzidas pela Emenda Constitucional número 45 de 2004); os arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil que dispõem sobre a condição de eficácia e de execução das sentenças arbitrais estrangeiras após a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça; o art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil que dispõe sobre os requisitos de execução de sentença arbitral estrangeira e o art. 17 que prevê os casos de impossibilidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Em face do art. 483, parágrafo único do C.P.C. que determina a observância das regras do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (leia-se agora: regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da E.C. nº 45/2004) para a homologação das sentenças estrangeiras, integram também o rol das regras relativas à homologação aquelas disciplinadas pela Resolução número 22 de 31 de fevereiro de 2004 e pela Resolução número 09 de 04 de maio de 2005, aprovadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao mencionarmos um duplo regime jurídico de homologação de homologação de sentença arbitral estrangeira não defendemos a tese de incomunicabilidade das regras de cada regime. Desta forma uma sentença pode ser homologada conforme o procedimento de um tratado em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, sem que o Superior Tribunal de Justiça deixe de observar, por exemplo, as regras das suas próprias resoluções que podem ser complementares àquelas previstas num determinado tratado.

III – A Natureza Jurídica do Processo de Homologação da Sentença Arbitral Estrangeira

O art. 35 da Lei número 9.307/96 prevê que para “ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.”

É claro que a inserção de uma sentença arbitral estrangeira em nosso ordenamento jurídico depende de prévia apreciação a ser realizada em processo de homologação, cuja competência originária é do Superior Tribunal de Justiça. Deduz-se que no Brasil o sistema jurídico de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras é o de *delibação*, isto é o processo de homologação respeita a sentença proferida em relação aos seus elementos constitutivos, o conteúdo da sua decisão e a sua eficácia sentencial – por ex. declaratória, constitutiva e executiva. Respeitar, no caso, é limitar a jurisdição brasileira no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça modificar a sentença: “Segundo o juízo de *mera delibação*, adotado no reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras tanto no direito interno como nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, a contestação ao pedido é limitada. Apenas poderá versar questões de *forma* (v.g., ausência de tradução juramentada – STF, SEC 6.689-1/Áustria) ou de *regularidade da arbitragem* (v.g., prova da convenção arbitral – STF, SEC 6.753-7/Reino Unido; ausência de citação do réu – STF, SEC 5.378-1/França), vedando-se a discussão de aspectos ligados ao mérito da sentença estrangeira, a não ser para estabelecer eventual *afrenta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes*.”⁵

Em conclusão, a homologação visa conferir caráter executivo a uma sentença estrangeira no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de juízo de delibação a ser exercido pelo tribunal que não compete conferir caráter constitutivo à sentença que já o possui, desde a sua expedição pelo juízo arbitral estrangeiro competente. O objeto da homologação, portanto, é verificar apenas os requisitos jurídicos do nosso ordenamento jurídico a fim de lhe conferir ou não eficácia neste mesmo ordenamento.

A Resolução número 09 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina o processo de homologação, confirma o sistema de homologação por delibação ao prever em seu art. 9º que a defesa em relação à contestação da homologação, deve-se restringir “sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos

⁵ Cf. Lauro Gama Jr. O STJ e a Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Novas Perspectivas?. Revista Brasileira de Arbitragem, número 05, janeiro-março de 2005, p. 63.

desta Resolução.” Verifica-se, mais uma vez, que o objeto deste processo não comporta julgamento de mérito da decisão a ser homologada.

Disto resulta que objeto do processo de homologação é distinto do objeto do processo de arbitragem. Neste processo o objeto é a solução de um conflito com base na aplicação ou de um direito material de um Estado, ou das regras da *lex mercatória*, por exemplo. O objeto do processo de delibação é conferir à sentença arbitral a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não se pode admitir no processo de homologação renovação da discussão do conflito perpetrado no processo de arbitragem. Este conflito já foi resolvido, com base no direito material escolhido pelas partes.

Conseqüentemente, temos uma nova relação processual decorrente do processo de homologação. Portanto, as condições da ação são distintas do processo de arbitragem. Aplicando-se a teoria geral do processo brasileiro observamos que a *legitimidade ativa* pode ser conferida a qualquer uma das partes no processo de arbitragem que tenha interesse na homologação, *mas também pode ser conferida a terceiros, estranhos ao processo de arbitragem, que tenham interesse nesta homologação*, pois ela poderá modificar relações jurídicas que afetam o interesse desses terceiros. O *interesse de agir* decorre do próprio trânsito em julgado da sentença arbitral estrangeira e na necessidade de qualquer interessado em que ela produza efeitos jurídicos no ordenamento brasileiro. Portanto, o processo de homologação é o instrumento adequado que permite a sentença arbitral estrangeira produzir a sua eficácia. No que diz respeito à possibilidade jurídica do pedido são as disposições do ordenamento jurídico brasileiro mencionados no item anterior, em especial as disposições da Lei de Arbitragem e as Resoluções do Superior Tribunal de Justiça, que permitem a concessão da eficácia da sentença arbitral estrangeira no território nacional.

IV – Os Requisitos para a Homologação da Sentença Arbitral Estrangeira

A Lei de Arbitragem prevê que a *parte interessada* poderá requerer a homologação da sentença arbitral, conforme as indicações da lei processual.⁶ Conforme nossas exposições no item anterior, *entendemos que a interpretação da lei deve ser no sentido de que qualquer interessado poderá requerer a homologação* e não somente as partes do processo arbitral. O pedido do interessado deve ser consubstanciado na petição inicial instruída com os seguintes documentos:

- a) A sentença arbitral original ou sua cópia autenticada pelo consulado brasileiro e em ambos os casos devem ser acompanhadas de tradução oficial. Neste aspecto é natural que a Lei de Arbitragem exija cópia autenticada pelo consulado, porque em âmbito internacional as missões consulares exercem funções notariais⁷;
- b) A convenção de arbitragem ou a sua cópia, também, autenticada e em ambos os casos devem ser acompanhadas de tradução oficial.⁸

A defesa do réu não pode contemplar questões de mérito que possam modificar o mérito da sentença arbitral, como já expomos em relação ao sistema de delibação. Neste sentido, a Lei de Arbitragem, em seu art. 38, é clara ao delimitar as hipóteses que podem ser alegadas em defesa. *Todas elas estão sustentadas em questões consideradas de ordem pública pelo nosso ordenamento jurídico*, a exemplo da incapacidade das partes à época da celebração da convenção de arbitragem; da falta de notificação do árbitro; e da violação do contraditório que impossibilita a ampla defesa, dentre outras hipóteses.

O art. 39 da Lei de Arbitragem, também, cuida das hipóteses em que a homologação pode ser negada. Entretanto, em tais casos a responsabilidade pela sua arguição cabe de ofício pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:

- a) Os litígios que conforme o seu objeto não podem ser resolvidos por arbitragem. Esta regra é claramente conexa ao art. 1º da Lei que dispõe que a arbitragem

⁶ Cf. art. 37, “caput”, da Lei 9.307/96.

⁷ Cf. Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963).

⁸ Nas alíneas “a” e “b” conferir o art. 37, incisos I e II da Lei 9.307/96.

somente pode contemplar litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Neste item, cremos que o Superior Tribunal de Justiça nos próximos casos relativos a homologação tenderá ser mais flexível. Isto porque, nos últimos anos duas decisões importantes foram proferidas por aquele tribunal que resolveram algumas controvérsias acerca das fronteiras entre o significado de direito patrimonial indisponível e direito patrimonial indisponível.

O primeiro julgado, refere-se ao Recurso Especial 612.439 que admite a adoção do juízo arbitral nos casos em que o Estado afigura-se como explorador da atividade econômica em sentido estrito, isto é, nas mesmas condições em que o particular atua. Esta forma de atuação está disciplinada pelo art. 173 da Constituição Federal. Confira excerto do acórdão mencionado:

“Sob essa perspectiva, submetida a sociedade de economia mista ao regime jurídico de direito privado e celebrando contratos situados nesta seara jurídica, não parece haver dúvida quanto à validade de cláusula compromissória por ela convencionada, sendo despicienda a necessidade de autorização do Poder Legislativo a referendar tal procedimento.

Em outras palavras, pode-se afirmar que, quando os contratos celebrados pela empresa estatal versem sobre atividade econômica em sentido estrito – isto é, serviços públicos de natureza industrial ou atividade econômica de produção ou comercialização de bens, suscetíveis de produzir renda e lucro – os direitos e as obrigações deles decorrentes serão transacionáveis, disponíveis e, portanto, sujeitos à arbitragem. Ressalte-se que a própria lei que dispõe acerca da arbitragem – art. 1º da Lei n. 9.307/96 – estatui que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”(decisão publicada no DJ em 14/09/2006).⁹

O segundo julgado, refere-se ao Recurso Especial nº 742.252 que permite a adoção de arbitragem em temas de Direito do Trabalho, em especial à possibilidade de levantar o

⁹ Cf. acórdão do Recurso Especial 612.439 (Recorrente: AES Uruguaiana Empreendimentos Ltda. e recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEE). Voto do Ministro João Otávio de Noronha.

saldo do FGTS na Caixa Econômica Federal. Vejamos, também, excerto do acórdão a respeito:

“Ademais, não prospera a suposta violação aos arts. 1º e 25º da Lei de Arbitragem em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Revela-se inaceitável a postura da CEF consistente na recusa em liberar o levantamento do saldo do FGTS ao trabalhador despedido sem justa causa, configurada a despedida imotivada, não há como se negar o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.” (decisão publicada no DJ em 01 de agosto de 2005).¹⁰

b) A decisão contida na sentença arbitral ofende a ordem pública nacional. Nesta hipótese aplica-se, também, a regra do art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual não se aplicam no Brasil lei, ato ou sentença que ofenda a soberania, os bons costumes e a ordem pública. Esta é uma regra clássica de Direito Internacional Privado Brasileiro que se refere a situações de salvaguarda do interesse público nacional frente a atos estrangeiros. Por outro lado, como são recentes as atribuições conferidas ao Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria ainda não temos clareza do ponto de vista jurisprudencial qual ou quais as interpretações dadas por aquela Corte sobre ordem pública.

Considerações Finais

Ao buscarmos neste artigo sistematizar as principais regras referentes à natureza jurídica da sentença arbitral estrangeira e o processo de homologação das sentenças arbitrais no ordenamento jurídico brasileiro, verificamos a extensa regulamentação da matéria dada por este ordenamento. Existem regras de ordem constitucional e infra-constitucional, com lei específica sobre o tema e regras esparsas em outras leis. Além disso, os tratados em vigor em nosso ordenamento jurídico, mencionados no item II.

¹⁰ Cf. acórdão do Recurso Especial 742.252 (Recorrente: Caixa Econômica Federal – CEF e recorrida: Pedro Eleutério dos Santos. Voto do Ministro Castro Meira.

Neste sentido, a principal conclusão que verificamos é a diminuição da liberdade do particular em elaborar as suas próprias regras e procedimentos referentes à arbitragem em relação a uma crescente intervenção legislativa do Estado sobre e a matéria. Conseqüentemente, cada vez mais a doutrina se ampara nos conhecimentos de Teoria Geral do Processo para elucidar temas de arbitragem.

Referências Bibliográficas

ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral Estrangeira – Condenação de Empresa Brasileira ao Cumprimento de Cláusula Contratual – Requisitos Formais para o Deferimento do Pedido de Homologação Observados – Reconhecimento da Arbitragem como Meio Legal de Solução de Conflitos de Direitos Disponíveis – Lei Número 9.307/96 – Ausência, *In casu*, de Afronta a Princípios de Ordem Pública – Sentença Estrangeira Contestada número 874-STJ. **Revista Brasileira de Arbitragem**. Ano 03. Número 11. Julho/Setembro de 2006, p. 124-132.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. **Reflexões sobre a Sentença Arbitral**. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Número 06, p. 40-74.

GAMA JR., Lauro. O STJ e a Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Novas Perspectivas? **Revista Brasileira de Arbitragem**. Número 05. Janeiro/março de 2005, p. 63-66.

GRECO FILHO, Vicente. Homologação de Sentença Estrangeira. São Paulo: Saraiva, 1978.

MOREIRA, José Carlos. Breves Observações sobre a Execução de Sentença Estrangeira à Luz das Recentes Reformas do C.P.C. **Revista de Processo**. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 31. Número 138. Agosto de 2006, p. 07-15.

RECHSTEINER, Beat Walter. Sentença Arbitral Estrangeira – Aspectos Gerais de Seu Reconhecimento e de Sua Execução no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Número 05, p. 35-51.

STJ, Recurso Especial número 742.252, Relator Ministro Castro Meira, 06 de setembro de 2005.

_____, Recurso Especial número 612.439, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 17 de maio de 2007.